



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

**Processo** : **Recurso eleitoral 0600390-94.2024.6.17.0066**  
**Recorrentes** : Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza  
: Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite  
**Recorrida** : Coligação União pelo Povo  
**Relatora** : Desembargadora Roberta Viana Jardim

Parecer 40.329/2026-PRE/PE

## 1 RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (prefeito reeleito do município de Afogados da Ingazeira) e ANTÔNIO MANOEL MANGABEIRA VALADARES (vice-prefeito reeleito) contra sentença da 66ª Zona Eleitoral. Esta julgou procedente pedido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela coligação UNIÃO PELO POVO, considerou caracterizada a ocorrência de abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar 64/1990), decretou a inelegibilidade dos recorrentes e do investigado JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA (então Secretário Municipal de Finanças) para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática do ilícito e determinou a cassação dos diplomas dos eleitos, por terem sido beneficiados pela prática ilícita.

2. O juízo determinará reunião dos processos AIJE 0600390-94.2024.6.17.0066 e RepEsp 0600392-64.2024.6.17.0066 para tramitação conjunta, a fim de se promover instrução e julgamento simultâneos, tendo em vista que a coincidência fática das demandas, a uniformidade dos ritos, e a razão de que o juízo competente para julgá-las são os mesmos (doc. 30419235).

3. A recorrente argumenta que: (a) a sentença recorrida é nula por incorrer em manifesta deficiência de fundamentação, porquanto deixa de enfrentar, de maneira efetiva e analítica, argumentos centrais deduzidos pela defesa; (b) a sentença igualmente incorre em nulidade ao deixar de observar o indispensável dever de individualização das condutas atribuídas aos investigados; (c) se evidencia contradição interna na própria narrativa da decisão, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a existência de um sistema organizado de controle dos abastecimentos, inclusive com a identificação da sigla “MJSL”, vinculada à campanha majoritária, conclui pela existência de suposta “confusão patrimonial” entre recursos públicos e privados; (d) a própria existência de codificação e distinção operacional entre abastecimentos vinculados à Prefeitura e aqueles relacionados à campanha afasta, por si só, a premissa de indistinção absoluta que embasa a condenação; (e) para além da existência de identificação distinta entre abastecimentos da prefeitura e da campanha, não houve demonstração de desvio de recursos públicos nem de aumento atípico nos gastos da prefeitura, circunstâncias indispensáveis para sustentar a alegada confusão patrimonial; (f) o volume de gastos apurado no mês de setembro (R\$ 112.377,66) mostra-se plenamente compatível com a média mensal de consumo da Prefeitura em 2024, que, conforme relatório contábil anexado (doc. 11 – ID. 124709767), atingiu o total anual de R\$ 1.396.336,65, resultando em uma média aproximada de R\$ 116.000,00 por mês, o que afasta, de modo definitivo, qualquer alegação de consumo atípico ou desproporcional; (g) no que tange ao numerário apreendido (os R\$ 35.000,00 em posse do senhor Jandyson), a sentença também se revela equivocada ao atribuir-lhe finalidade ilícita, qual seja, a compra de votos, sem que haja, nos autos, qualquer elemento probatório capaz de sustentar tal conclusão; (h) emerge dos autos um sólido e coerente encadeamento de depoimentos e esclarecimentos prestados pelo Sr. Jandyson, os quais se revelam harmônicos entre si e compatíveis com o contexto probatório delineado ao longo da instrução; (i) caso houvesse a aludida compra de votos, o valor evidentemente teria sido empregado justamente no último grande evento da campanha em 4 de outubro, não assistindo razão lógica para a manutenção do dinheiro após o seu encerramento; (j) inexistente qualquer elemento que vincule, de forma minimamente consistente, o montante de R\$ 35.000,00 à prática de captação ilícita de sufrágio, não havendo indicação de eleitores abordados, registros de entrega de valores e tampouco qualquer evidência de que o montante tenha sido empregado, ou sequer

preparado, para tal finalidade; (k) a sentença não aponta qualquer conduta concreta atribuível aos ora recorrentes, tampouco evidencia ciência, anuência ou participação nos supostos atos praticados por terceiro; (l) verifica-se omissão quanto ao adequado enfrentamento da tese defensiva relativa à origem lícita do numerário, consubstanciada em empréstimo pessoal destinado ao adimplemento de obrigações comerciais do investigado; (m) não há nos autos eleitor identificado que tenha afirmado haver recebido combustível ou qualquer vantagem em troca de voto; inexistente relato de pedido explícito ou implícito de sufrágio; tampouco se verifica comprovação de promessa, condicionamento ou cooptação eleitoral; (n) a decisão embargada, assim como a sentença que posteriormente a integrou, também incorre em grave equívoco ao concluir que o caminhão-pipa de placas SGN-6J81 teria sido abastecido com recursos públicos e instrumentalizado em favor da campanha; (o) a construção decisória parte de registros isolados de abastecimento para inferir desvio de recursos e captação ilícita de sufrágio, sem apreciar o conteúdo probatório apresentado nos autos e produzido em instrução; (p) a fundamentação construída parte de premissas incompletas, desconsidera elementos probatórios centrais constantes dos autos e, sobretudo, atribui a eventuais impropriedades de natureza formal gravidade que não se sustenta, equiparando-as indevidamente à configuração de abuso de poder; (q) a sentença incorre em omissão relevante ao não enfrentar o argumento central da defesa: não há, na legislação eleitoral, qualquer proibição ao abastecimento antecipado, desde que os valores sejam devidamente contabilizados, como, de fato, foram; (r) os dispêndios com combustíveis foram regularmente escriturados e declarados na prestação de contas em sequência natural do procedimento contábil, e não de providência extemporânea voltada à convalidação de despesas; (s) a referida prestação de contas foi submetida ao crivo da Justiça Eleitoral, tendo sido aprovada, com o devido trânsito em julgado, o que confere presunção de regularidade aos lançamentos realizados; (t) o montante gasto com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 68.448,15 não representa desproporcionalidade quando comparado com os gastos totais de campanha; (u) ao sustentar a existência de “mistura indistinta” entre recursos públicos e privados a partir do fato de que notas estariam reunidas no mesmo local, a bolsa apreendida em posse do senhor JANDYSON, a decisão novamente se afasta da realidade fática demonstrada; (v) a utilização de automóveis que, em determinados momentos, prestavam serviço à administração e, em outros, eram utilizados por seus proprietários

em atividades privadas ou políticas, não configura irregularidade, desde que não haja desvio de finalidade no uso de recursos públicos, o que, em momento algum, foi comprovado; (w) não há prova de captação ilícita de sufrágio, tampouco de que o fornecimento de combustível tenha sido condicionado ao voto ou tenha alcançado eleitores de forma a comprometer a normalidade do processo eleitoral; (x) as testemunhas ouvidas em juízo foram firmes ao afirmar que recebiam combustível para viabilizar sua participação nessas atividades, inserindo-as no âmbito da militância voluntária e organizada, não havendo qualquer vedação legal nesse proceder; (y) para a devida configuração do abuso de poder se faz necessária a verificação da gravidade lesiva da conduta, apta a influir no tratamento isonômico entre os candidatos e no respeito à vontade popular; (z) a conclusão pela caracterização de abuso de poder econômico e, sobretudo, pela ocorrência de compra de votos, apoia-se em construções eminentemente conjecturais, desprovidas de suporte probatório mínimo; (a1) a decisão não aponta qualquer prova, seja documental, testemunhal ou técnica, que evidencie ciência ou anuência dos candidatos quanto às supostas irregularidades, limitando-se a inferências; (b1) a sentença recorrida, ao reconhecer a configuração de abuso de poder político, limita-se a construir narrativa genérica acerca de suposta utilização do aparato administrativo municipal em benefício eleitoral dos investigados, sem demonstrar, de maneira objetiva e analítica, quais atos concretos teriam sido praticados pelo então Prefeito ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE aptos a caracterizar desvio de finalidade administrativa ou utilização indevida da máquina pública em favor de sua candidatura; (c1) os cupons fiscais e as notas de abastecimento apreendidos na posse do senhor Jandyson emitidas em nome da Prefeitura, correspondem efetivamente a valores despendidos pela municipalidade na execução regular de suas atividades funcionais, relacionadas à manutenção de serviços públicos essenciais, tais como limpeza urbana, obras, transporte de insumos, abastecimento de água e demais tarefas inerentes à administração municipal; (d1) inexistente gravidade apta a atrair as reprimendas decretadas pela sentença recorrida, pois o pleito ocorreu sem desassossegos, com a consagração das candidaturas dos eleitos; (e1) o conjunto probatório revela-se frágil, contraditório e insuficiente para sustentar as graves imputações formuladas, subsistindo dúvidas relevantes quanto à tipicidade, à autoria, à finalidade e à gravidade das condutas narradas.

4. A recorrida apresentou contrarrazões.

## 2 DISCUSSÃO

5. A petição inicial narra que, em 4 de outubro de 2024, dois dias antes das eleições, JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, então Secretário Municipal de Finanças do Município de Afogados da Ingazeira e coordenador de campanha de ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (SANDRINHO PALMEIRA) e de ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, prefeito e vice-prefeito reeleitos, foi preso em flagrante delito com vasta documentação reveladora de ocorrência de vários ilícitos de natureza eleitoral.

6. O art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...].

7. Entende-se por abuso de poder econômico o uso excessivo, imoderado, desproporcional de recursos econômicos em prol de candidatura, provocando desequilíbrio na disputa eleitoral. ALEXANDRE ISSA KIMURA pondera, a esse respeito (sem destaque no original):

Abusar do poder econômico é manejar, de forma excessiva, recursos financeiros ou materiais para obter votos em campanha eleitoral. Por certo, a conduta ilícita tem por fim assegurar a igualdade na disputa eleitoral.<sup>1</sup>

8. Esse uso excessivo deve direcionar-se a eleitoras e eleitores, no intuito de cooptar-lhes o voto. De acordo com JOSÉ JAIRÓ GOMES, “a finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio”<sup>2</sup>

1 KIMURA, Alexandre Issa. *Manual de Direito Eleitoral*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Livro eletrônico, item 4.1 [Do abuso do poder econômico], p. 183.

2 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 727.

9. Abuso de poder de autoridade (ou político), na visão de RODRIGO LÓPEZ ZILIO, indica “prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral”. Segundo ele:

[...] o exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.<sup>3</sup>

10. A investigante aponta o que seria um grave esquema de abuso de poder político e econômico envolvendo distribuição indiscriminada de combustíveis perpetrado pelos investigados ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (que se apresenta como “SANDRINHO PALMEIRA”), eleito prefeito de Afogados da Ingazeira (PE), ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, eleito vice-prefeito, por meio de JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, então Secretário Municipal de Finanças do Município e coordenador de campanha dos impugnados.

11. A investigante expôs os fatos ocorridos em 4 de outubro de 2024, a partir de relatos publicados no Blog Renata Gondim e no Blog do Nill Júnior, divulgados na mesma data e intitulados: “*Secretário de Finanças de Afogados da Ingazeira é levado à Delegacia com dinheiro em espécie, tickets e notas de abastecimento*”,<sup>4</sup> e “*Secretário de Finanças é levado à Delegacia com dinheiro em espécie, tickets e notas de abastecimento*”<sup>5</sup>. O conteúdo do Blog Renata Gondim foi extraído da publicação feita pelo Blog do Nill Júnior.

12. O texto da reportagem é o seguinte (*sic*):

#### **Secretário foi exonerado, de acordo com nota da Prefeitura**

O agora ex-secretário de Finanças da gestão Sandrinho Palmeira, Jandyson Henrique, foi levado por Polícias Militares à Delegacia de Polícia, após denúncia anônima sobre suposto crime de corrupção eleitoral.

3 ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 645.

4 Disponível em <https://blogdarenata.com.br/secretario-de-financas-de-afogados-da-ingazeira-e-levado-a-delegacia-com-dinheiro-em-especie-tickets-e-notas-de-abastecimento/>. Acesso em 19 jun. 2026.

5 Disponível em <https://nilljunior.com.br/secretario-de-financas-e-levado-a-delegacia-com-dinheiro-em-especie-tickets-e-notas-de-abastecimento/>. Acesso em 19 de junho de 2026.

Segundo informações da Polícia Militar confirmadas pela Polícia Civil, dentro do veículo de Jandyson foram encontrados em uma mochila R\$ 35 mil em espécie, além de R\$ 240 mil em notas fiscais de abastecimento e tickets de autorização para abastecimento de valores entre R\$ 10 e R\$ 40.

Jandyson foi levado à Delegacia com o material apreendido e foi ouvido pelo Delegado Paulo Henrique Gil de Medeiros. A informação foi confirmada por fontes da Polícia Civil ao blog.

Após os procedimentos, ele foi liberado. “Como ele não pego em flagrante na compra, o Delegado entendeu pela instauração de inquérito por portaria”, disse uma fonte policial ao blog.

O Blog buscou apurar se os documentos faziam referência a Coligação, partido político ou a candidato a prefeito ou vereador. “Não havia nenhuma referência. São documentos genéricos”, disse a fonte.

O caso começou a ser desvendado após uma confusão com Jandyson, duas mulheres e dois homens, com feridos sem maior gravidade. Um dos envolvidos chegou a ser atendido no Hospital Regional. Uma das mulheres foi à Delegacia.

Jandyson foi atendido na cidade de Tabira, aparentemente para evitar especulação sobre o episódio, e foi inteceptado por PMs na volta. A confusão, segundo fontes policiais, aconteceu entre madrugada e início da manhã de hoje.

As lesões de Jandyson foram de média gravidade, no antebraço esquerdo e perna direita. Ele teria alegado ter sido vítima de tentativa de homicídio em outro local, mas a história não bateu. Também teria saído à revelia da unidade.

O carro do Secretário foi fotografado com amassões e marcas de sangue.

**Prefeitura emite nota e anuncia a exoneração do Secretário.** Em nota, a Prefeitura de Afogados da Ingazeira informa que acompanhará com rigor as investigações em que o Secretário de Finanças Jandyson Henrique é citado.

“Informamos, ainda, a exoneração do mesmo, até que todos os fatos sejam devidamente apurados e esclarecidos. Estamos inteiramente à disposição da justiça para colaborar com o devido processo legal”, conclui a prefeitura.

**A União Pelo Povo**, Coligação que faz oposição à Frente Popular, também enviou nota:

A Coligação Majoritária “União pelo Povo”, vem a público esclarecer e reafirmar seu compromisso com a lisura e a integridade do processo eleitoral.

Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, o Secretário de Finanças da Prefeitura de Afogados da Ingazeira,

Jandyson Henrique, foi conduzido, na data de hoje, à Delegacia de Polícia após denúncia de suposto crime de corrupção eleitoral, por estar na posse de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, além de notas fiscais e tickets de abastecimento de combustível no valor em torno de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta) mil reais.

Na confiança que a Polícia Civil de Pernambuco irá conduzir a investigação e a apuração dos fatos ocorridos de forma rigorosa e imparcial, mas também entendendo que os fatos são graves e podem constituir crime eleitoral, a Coligação “União pelo Povo” já solicitou oficialmente cópia do Inquérito Policial para análise, com a possível instauração de AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral e vai realizar comunicação da notícia fato à Polícia Federal que é competente para apurar a existência de crime eleitoral.

A Coligação “União pelo Povo” pautou toda a campanha eleitoral na verdade, ética, transparência, bem como no respeito às normas eleitorais e adotará todas as medidas necessárias para uma apuração e punição rigorosa dos fatos, garantido os princípios democráticos e o direito do eleitor de exercer seu voto de forma livre e consciente.

#### **Veja agora a nota enviada pela Coligação Frente Popular:**

A Frente Popular de Afogados da Ingazeira vem a público informar que não compactua com nenhum ato ilícito.

Vimos ao longo dos últimos meses fazendo uma campanha linda, respeitosa e que tem contagiado os quatro cantos de nossa cidade.

Não iremos permitir, nesta reta final, que ninguém tente macular essa trajetória. Não há nenhum envolvimento nos fatos que estão sendo apurados.

Aproveitamos o ensejo para convocar a nossa militância para os dois últimos eventos de campanha:

Grande passeata na feira, saindo do comitê. Sábado – 8h

Grande Carreata da Vitória, partindo do Vianão. Sábado – 19h

Vamos juntos construir uma linda vitória!

#### **Frente Popular de Afogados da Ingazeira**

13. Na reportagem não consta que os dois candidatos estivessem presentes, assim como no inquérito policial, o qual foi instaurado em 6 de dezembro de 2024 pela Polícia Federal (0600001-75.2025.6.17.0066 – 2024.0114112-DPF/CRU/PE), após encaminhamento dos autos do Inquérito Policial nº 2024.0470.000561-67 (57452533), bem como a *notícia criminis* veiculada no Boletim de Ocorrência nº 24E0257002641 (57453025).

14. O delegado de polícia civil elaborara portaria (doc. 30419819), em que expôs o contexto constante do BOE nº 24E0257002602 registrado em 4 de outubro de 2024:

A GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR FOI ACIONADA PELA CENTRAL DE OPERAÇÕES DO 23º BPM/PE, EM RAZÃO DE UMA DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CHEGANDO AO LOCAL INDICADO, ENCONTRARAM O SR. JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA DENTRO DE SEU VEÍCULO. EFETUADA BUSCA, FORAM ENCONTRADOS, DENTRO DE UMA MOCHILA, A QUANTIA DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) EM ESPÉCIE; DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ABASTECIMENTO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 240.214,06 (DUZENTOS E QUARENTA MIL E DUZENTOS E QUATORZE REAIS E SEIS CENTAVOS); E DIVERSOS TICKETS DE AUTORIZAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE VALORES VARIADOS: 77 (SETENTA E SETE) NO VALOR DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS) CADA; 36 (TRINTA E SEIS) NO VALOR DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS) CADA; 14 (QUATORZE) NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) CADA; E 08 (OITO) NO VALOR DE R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS). O SR. JANDYSON, JUNTAMENTE COM O MATERIAL APREENHIDO, FORAM TRAZIDOS A ESTA DELEGACIA. POR DETERMINAÇÃO DO DELEGADO PLANTONISTA, O BEL PAULO HENRIQUE GIL DE MEDEIROS, O PRESENTE BOLETIM FOI REGISTRADO E A OCORRÊNCIA REPASSADA AO PLANTÃO DA 20ª DESEC.

15. O auto de apresentação e apreensão correspondente ao boletim de ocorrência supra é o que segue:



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
20ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - AFOGADOS DA INGAZEIRA

**AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO**  
(Art. 6º, II do CPP e Art. 173, II da Lei nº 8.069, de 13/07/1990)

Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2024, nesta Cidade de AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no Cartório da 20ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - AFOGADOS DA INGAZEIRA, onde presente se encontrava o(a) Bel.(a) PAULO HENRIQUE GIL DE MEDEIROS, respectivo(a) Delegado(a), comigo, ANTONIO VALMIR ALVES SOUZA JUNIOR, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu o **APRESENTADOR: JOANH AFONSO DE CARVALHO QUINTO**, profissão policial militar, CPF: 07394777499, RG Nº55262 PM/PE, o qual, na presença das **TESTEMUNHAS: CARLOS ESTACIO LEITE DE ASSIS**, CPF: 07510260426, RG Nº58220 PM/PE, apresentou à autoridade Policial o que a seguir passa a expor:

- **Objeto: MOEDA, Tipo: REAL, Especificação: cédulas de R\$: 100,00 e 50,00, Quantidade: R\$: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**  
**Observação: DINHEIRO**
- **Objeto: DOCUMENTOS, Tipo: cupom fiscal (NFC-e), Especificação: AUTO POSTO BRASILINO, CNPJ 12.600.714/0001-10, Quantidade: 141, Observação: Cupons fiscais de abastecimento, valores e datas diversos**
- **Objeto: autorização de abastecimento, Tipo: TICKET, Especificação: ticket's de autorização de abastecimento, numerados, assinados e carimbados, no valor de R\$: 20,00 cada, Quantidade: 36;**
- **Objeto: autorização de abastecimento, Tipo: TICKET, Especificação: ticket's de autorização de abastecimento, numerados, assinados e carimbados, no valor de R\$: 10,00 cada, Quantidade: 77;**
- **Objeto: autorização de abastecimento, Tipo: TICKET, Especificação: ticket's de autorização de abastecimento, numerados, assinados e carimbados, no valor de R\$: 40,00 cada, Quantidade: 8;**
- **Objeto: autorização de abastecimento, Tipo: TICKET, Especificação: ticket's de autorização de abastecimento, numerados, assinados e carimbados, no valor de R\$: 30,00 cada, Quantidade: 14;**
- **Objeto: DOCUMENTOS, Tipo: notas de consumo (balcão), Especificação: notas de consumo do AUTO POSTO BROTAS LTDA, CNPJ 69.933.984/0001-60 e AUTO POSTO BRASILINO LTDA, CNPJ 12.600.714/0001-10, valores e datas diversos, Quantidade: 415;**

Fato alusivo ao registro do Boletim de Ocorrência de nº **BOE nº 24E0257002602**, lavrado neste órgão, apreendidos em poder de **JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA**. Nada mais havendo a constar, determinou a Autoridade a real apreensão do material apresentado, como apreendido está, ficando à sua disposição até ulterior deliberação, determinando, na seqüência, que fosse lavrado o presente Auto, assinando-o juntamente com o Apresentador, as Testemunhas e, comigo, Escrivão(ã), que o digitei.

16. As 415 notas de consumo referem-se ao AUTO POSTO BROTAS LTDA., CNPJ 69.933.984/0001-60 e AUTO POSTO BRASILINO LTDA., CNPJ 12.600.714/0001-10, com valores e datas. As emitidas em nome de MJSL, iniciais que identifica “MAJORITÁRIA SANDRINHO LEITE”, totalizaram R\$ 67.680,86, e as emitidas em nome “PREFEITURA AFOGADOS”, totalizaram R\$ 172.533,20.

17. Refere-se a investigante a notas em nome de MJSL (“MAJORITÁRIA SANDRINHO LEITE”) como notas de controle de abastecimento de combustíveis doados a diversas pessoas indicadas nos próprios documentos, a exemplo do o recibo de abastecimento em nome de Kátia Galvão, Presidente da ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DO SÍTIO SERRINHA, CNPJ 22.967.019/0001-44,

com a placa do caminhão-pipa da associação, com o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

18. Denota-se que o quantitativo de litragem constante dessas notas é quase sempre em dezenas, variando entre 10L, 20L, 30L e 40L litros, compatíveis com os *tickets* também apreendidos com JANDYSON HENRIQUE, Secretário Municipal e coordenador de campanha.

19. Observa-se que todas as notas de campanha foram emitidas em setembro de 2024. Já as notas de controle da “PREFEITURA AFOGADOS” têm valores mais expressivos, com litragem expressa em quantia que não varia de 10 em 10 unidades, predominando números não inteiros. Entre tais documentos, percebe-se que nas notas de abastecimento em nome da Prefeitura de Afogados da Ingazeira há identificação de cliente e placas. Já nas demais, há notas em que constam placas e identificação dos beneficiários; notas em que constam apenas os beneficiários sem identificação de placas; notas que constam só o valor e notas em que foram identificadas apenas as placas dos veículos (docs. 30419811 a 30419813).

20. Na prestação de contas parcial dos investigados PC 0600344-08.2024.6.17.0066, não foram lançadas despesas constantes das referidas notas, aparecendo apenas a despesa de R\$ 600,00 (diesel), em 04/10/2024, e R\$ 500,00 (gasolina). Contudo, após os fatos, em 05/10, 12/10 e 16/10, várias notas fiscais, no valor total de R\$ 67.848,15, foram lançadas na prestação de contas. O valor quase que coincide com as notas designadas MJSL (“MAJORITÁRIA SANDRINHO LEITE”), apreendidas com JANDYSON HENRIQUE (R\$ 67.680,86), em 04/10/2024.

21. A campanha dos investigados celebrara contratos de locação de 4 veículos<sup>6</sup>, no total de R\$ 19.000,00, valor que constou na Prestação de Contas Final (doc. 30418933).

---

6 (i) 2 VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS DE PLACAS KGU 1535 E MYY 7334 da B P M SERVICOS LTDA, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL 2024 PARA O CANDIDATO ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE; no valor de R\$ 10.000,00; (ii) 1 VEÍCULO VW/GOL CITY MC, GASOLINA, COR BRANCA ANO 2014/2015 (Sem identificação de placa) da NICA MOTOCAR LOCACOES LTDA, no valor de R\$ 4.000,00; (iii) – VEÍCULO FIAT TORO VOLCANO 2.0 DIESEL COR BRANCA ANO 2018 PLACA: PCI9D23 da RODRIGUES COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA – ME, para o candidato a prefeito Alessandro Palmeira, no valor de 5.000,00.

22. Os depoimentos das testemunhas e dos investigados em audiência são os que seguem.

23. KÁTIA MARIA NASCIMENTO GALVÃO, testemunha arrolada pela parte investigante, declarou ser cozinheira e morar em Afogados da Ingazeira, no Sítio de Serrinha há mais de 20 anos. É presidente da Comunidade de Serrinha. Sobre a finalidade da associação, disse que os associados se reúnem mensalmente para que os agricultores tenham conhecimento dos direitos deles. A associação atende aproximadamente 95 famílias da zona rural. A associação tem um carro-pipa, um trator, duas ensiladeiras e uma roçadeira. O carro-pipa é utilizado para beneficiar os moradores da própria comunidade. O carro-pipa foi adquirido com recursos da emenda do deputado Federal João Paulo Costa e veio por meio da Codevasf. O carro-pipa não serve apenas aos associados, mas a todos da comunidade. São atendidas em torno de 15 famílias por semana, em 15 viagens. No ano das eleições, em agosto, setembro e outubro de 2024, ele fazia esse mesmo número de viagens. Sobre recursos próprios, a associação tem a coleta de R\$ 5,00 por sócio. Recebe também doações de pessoas físicas, como comerciantes. O dinheiro das contribuições fica com a própria tesoureira. A conta da associação está para ser aberta na CAIXA, o que não aconteceu porque sua mãe se acidentou gravemente, não sendo possível a testemunha providenciar. O caminhão-pipa é dirigido por João Vianeis e pelo marido da testemunha, os quais não são remunerados por falta de condições. O controle de entrega da água é feito em um bloco de notas. O carro-pipa quando chegou a associação não ficou em seu poder, só passou a ficar de “1 ano e pouco pra cá”. As pessoas ligam dizendo que estão precisando e ela manda a água. Não há de forma nenhuma indicação de vereador de quem vai ser beneficiado com entrega de água. No período de campanha, fez vários abastecimentos e não tem recordação de forma nenhuma de ter nota relacionada a valor de campanha de SANDRINHO. Confirmou que tem um Fiat Pálio de placa KKA6592 e fez vários abastecimentos dele com tickets de campanha, porque participou de vários eventos e como mora no Sítio Serrinha, precisava atravessar toda a cidade. Sobre o abastecimento de aproximadamente 500 litros<sup>7</sup> no carro-pipa da associação em duas notas de campanha, disse que pegou vários abastecimentos e como mora na comunidade Serrinha, “quando vinha abastecer para não estar pegando nota, logi-

7 Doc. 30418930, págs. 17 e 47 (nota 19227, de 16/09/2024, 250,404 litros, R\$ 1.550,00 e nota 19764, de 28/09/2024, 260,098 litros, R\$ 1.610,00.

camente pegaria uma nota para ir descontando, o menino do próprio posto lhe daria o vale para abastecer o seu carro”, o que ficaria para um mês inteiro. Abastecia o carro mesmo em dias em que não havia eventos, porque foi militante de campanha; fazia porta a porta voluntariamente. Sobre o abastecimento do carro-pipa, afirmou que como abastecia tanto ele como seu carro particular, afirmou que pode ter havido um engano do frentista. Sobre a quantidade expressiva de consumo mensal de combustível do carro-pipa, declarou que quem abastece o carro-pipa não é ela, não tendo conhecimento sobre o consumo de combustível. As entregas de água por meio do carro-pipa da associação continuam e as doações recebidas são para manter a comunidade onde há escassez de água. O nome de seu marido é Lucivaldo da Silva Feitosa. Sobre se ele assinou alguma nota com autorização do secretário JANDYSON, em que consta a sigla MJSL, a testemunha declarou não ter conhecimento. Ele pode ter assinado uma nota sim, porque abastece lá, mas não tem conhecimento se foi com autorização de JANDYSON. Explicou que quando, como militante, recebia a nota de JANDYSON, e ia descontando aos poucos, mas não se recorda da quantidade que vinha na nota. O carro-pipa abastece no posto de gasolina, se o frentista colocou a placa do carro-pipa não foi culpa da testemunha. O carro pipa é abastecido por doações. Jamais usaria o carro-pipa da sua comunidade para questão de campanha. Perguntada pelo juízo como fazia a divisão do crédito que recebia em gasolina, disse que, por exemplo, abastecia seu carro com tantos litros por semana, o frentista fica com a nota do valor total e então o frentista dá um contravale; vai descontando cada vez que vai abastecer. Não chegou a repassar vale ou talão de combustível para seu esposo Lucivaldo, nem tomou conhecimento que ele recebeu um de forma parecida com o que a testemunha recebeu de JANDYSON. Quando abasteciam, era costume colocar as placas dos veículos. Não sabe a origem dos recursos que abasteciam os veículos; recebia do coordenador da campanha JANDYSON. As notas do posto saiam em seu nome. O carro-pipa abastecia outras comunidades além da de Serrinha. O carro-pipa não participou de campanha. Só recebeu de JANDYSON combustível para seu Pálio. Em momento nenhum pensou em mudar seu voto, sempre foi militante na campanha de SANDRINHO e na eleição de 2024 decidiu ingressar no partido dele. Não distribuiu gasolina para tentar comprar votos dos moradores onde mora. Participou de todos os eventos e fez porta a porta. Não utilizou o carro-pipa para tentar comprar votos; o carro é para servir a comunidade e não para fazer isso.

Não chegou durante a campanha de 2024 reclamação contra a testemunha ou qualquer pessoa da associação que estaria fazendo política através do abastecimento do carro-pipa. Durante a campanha o carro-pipa só atendeu a comunidade de Serrinha. Na associação tratava todos igualmente, não importava o partido a que a pessoa era. Perguntada a que atribuía o suposto erro do frentista ao trocar a placa, disse que, como faziam vários abastecimentos de moto, carro e caminhão pipa, pode ser que ele tinha as placas decoradas e na hora trocou, porque a gente abastece todo dia lá. Essa troca de placas já aconteceu outras vezes. Disse que pode ver se tem essas notas.

24. CÍCERO JOSÉ VIDAL, testemunha arrolada pela parte investigante, ouvido como informante, declarou ser motorista do prefeito SANDRINHO há 8 anos. Perguntado sobre como é o procedimento padrão da prefeitura para abastecimento dos veículos, disse que era pelo cartão. Perguntado se à época da campanha teve alguma ordem de JANDYSON dada pessoalmente para abastecimento, “disse que a camioneta quebrou e uma pessoa solicitou ajuda para trabalhar, mas pela prefeitura, no carro do prefeito”. Foi motorista do prefeito durante a campanha. Sobre o controle de abastecimento da campanha, declarou que tinha o carro da campanha e tinha o carro da testemunha, o qual cedeu para a campanha. A ordem de abastecimento de combustível era dada por JANDYSON. O carro oficial da prefeitura já tem um cartão. Na época em que a campanha estava suspensa em razão do falecimento de Patriota, não se lembra com qual finalidade abasteceu. Não lembra se celebrou contrato para ser motorista de campanha. Os carros eram o seu e uma picape Toro. A Hilux foi a que pegou quando a picape de SANDRINHO foi para a oficina; era para serviço da prefeitura. Em nenhum momento ofereceu gasolina para angariar voto, nem ouviu falar que a campanha estava oferecendo gasolina em troca de voto. Sempre votou em SANDRINHO. Quando estava trabalhando na prefeitura não pediu votos para SANDRINHO, nem para DANIEL VALADARES, mas nas horas vagas era militante da campanha. É motorista oficial de SANDRINHO há 8 anos, desde antes de ele ser prefeito. Sua remuneração é fixa, foi a mesma durante a campanha.

25. JOANH AFONSO DE CARVALHO QUINTO, testemunha arrolada pela parte autora, policial militar, declarou que, em 04 de outubro, a central que repassa as ocorrências informou que tinha uma pessoa envolvida na política que estaria com um montante em dinheiro próximo à Rádio Pajeú, depois da Igreja, um pouco

antes do cinema. Ele (JANDYSON) não ofereceu resistência, mas estava bem nervoso e estava com a roupa manchada de sangue e estava com curativos, porque tinha sofrido um corte bem sério na coxa. Pelo que percebeu, estava um pouco desorientado. Ele disse que estava vindo da cidade de Tabira, onde tinha sofrido as agressões, mas não informou quem o tinha agredido. A parte da agressão foi a guarnição da ROCAM quem registrou, a testemunha fez a parte do dinheiro encontrado com ele. Ao chegar no local, a testemunha e outro policial disseram que tinham recebido uma denúncia e teriam que conduzi-lo à delegacia para prestar esclarecimentos. No carro, tinha um montante em dinheiro, alguns cupons fiscais, *tickets*, entre outras coisas relacionadas a abastecimento. Ele chegou a pedir para deixar o dinheiro em casa, mas a testemunha disse a ele que não teria como. Disse a ele que o conhecia, mas não tinha como fazer vista grossa. Ele foi conduzido em seu próprio carro, dirigido por outro policial e a testemunha foi na viatura. Disse-lhe que tudo que estava no veículo seria apreendido e levado à delegacia e assim foi feito. O dinheiro estava acondicionado na mochila, só fizeram a contagem quando chegaram à delegacia. Fizeram a conferência de todos os cupons fiscais que havia, dos *tickets* de abastecimento; tudo foi detalhado como está no Boletim de Ocorrência. Sobre a disposição da notas no momento da abordagem, se não se engana, estava em maços. Não se recorda ao certo, porque que ficou com a confecção do BO e a conferência do dinheiro e dos tickets foi feita pelo outro policial, Estácio. Na ocasião, JANDYSON disse que o dinheiro era destinado para pagamento de vales de abastecimento, referente a transporte, de veículos da prefeitura. Sobre o material, declarou que havia vários tickets de abastecimento, com valores diferentes, de R\$ 5,00, R\$ 10,00, R\$ 20,00, R\$ 30,00, tinha notas fiscais e cupons de abastecimento. A apreensão foi em véspera de eleição. Quando JANDYSON foi abordado, não tentou esconder a bolsa. Perguntou se tinha algo de ilícito no carro e ele afirmou que tinha uma bolsa com dinheiro, na parte de trás.

26. SIMONE MARIA XAVIER FERREIRA, testemunha arrolada pela parte autora. Declarou ser vereadora com 1º mandato; antes era conselheira tutelar de Afogados da Ingazeira. Afirmou ser do Partido Verde e quando foi candidata não houve garantia que teria algum recurso para gastar na sua campanha. Abasteceu veículo na campanha com combustível doado pela campanha. Quem autorizava sempre era JANDYSON. Não sabe se outros candidatos foram beneficiados. Foram de 2 a 3 abastecimentos e não tem lembrança se declarou os valores na presta-

ção de contas. Sua votação foi de 652 votos. Recebeu ajuda de campanha do seu partido e crê que foi declarada na prestação de contas, que foi feita por seu filho, Casimiro. Não distribuiu gasolina para comprar votos, nem soube que a campanha de SANDRINHO estava comprando gasolina para comprar votos. Não teve notícia que algum eleitor votou em SANDRINHO, porque recebeu gasolina.

27. LUCINEIDE CORDEIRO MARINHO, testemunha arrolada pela investigante, vereadora. Declarou que se candidatou pelo PT e se elegeu com 436 votos. Recebeu abastecimento de campanha da Coligação Frente Popular. A finalidade foi para fazer porta a porta e ir para os eventos que havia. Sobre o procedimento para receber autorização com JANDYSON, pegava no comitê. Salvo engano, foram 2 abastecimentos. Solicitava os abastecimentos. Pedia ajuda, porque da Zona Rural andava muito na campanha e precisava. Não declarou na prestação de contas, que foram aprovadas. Isso foi mais uma ajuda que precisou e pediu. Não soube que a campanha de SANDRINHO estava distribuindo gasolina para angariar voto. Não conhece ninguém que se vendeu por essa suposta compra de combustível por parte da campanha de SANDRINHO.

28. ROZA VASCONCELOS DE LIMA QUEIROZ, testemunha da parte autora. Declarou que foi candidata a vereadora pelo PSB. Lembra-se de ter recebido abastecimento por parte da coligação Frente Popular, com a finalidade de trabalhar na campanha. Não se lembra de ter recebido algum abastecimento no período em que a campanha ficou suspensa, após a morte de Patriota. Recebeu recurso eleitoral pelo partido, mas não lembra o valor. Sobre os abastecimentos, falava com Ney, o coordenador da campanha, e ele falava com JANDYSON para liberar. Quando Patriota, o ex-prefeito, faleceu, a campanha impediu o porta a porta. Não sabe dizer se o comando estadual emitiu alguma nota nesse sentido. Nesse período, não realizou atividades de campanha.

29. JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA MACENA, testemunha arrolada pelos investigados ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE e ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, ouvido como informante, declarou que foi um dos coordenadores da campanha dos investigados em 2024. Os valores gastos legalmente com combustível na campanha foram em torno de R\$ 60.000,00. As contas de campanha foram aprovadas e não tem conhecimento de que houve recurso. O abastecimento de combustível era feito no posto Brasilino, bastante conhecido na cidade e é o mesmo em que a prefeitura faz seus

abastecimentos. De forma alguma, a campanha majoritária utilizou-se de recursos da prefeitura para fazer seus abastecimentos. Fazia parte da coordenação e sabe que isso não existiu. Acompanhava bem o combustível, porque tem um contrato de prestação de serviços com o município e toda frota da educação que abastece é de sua empresa e sabe bem como é essa questão de combustível; o combustível da campanha era um, o combustível da prefeitura é outro, combustível da saúde é outro, tudo bem separado. A prefeitura abastece através de um cartão, a Saúde abastece com outro cartão, é outra prestação de contas e a Educação abastece com um cartão, mas esse cartão, quem paga é a empresa da testemunha, que pede reembolso a prefeitura. Então, o combustível da campanha não foi com cartão, mas através de vale para depois ser quitado. JADYSON era responsável por todos esses cartões da prefeitura de Afogados da Ingazeira; o secretário de Finanças é sempre responsável pelo abastecimento dos veículos da prefeitura, exceto Saúde e Educação, que têm fundos específicos de alçada dos respectivos secretários, o secretário de Finanças não tem nenhuma ingerência. Todos sabem na cidade que JANDYSON trabalha com uma atividade paralela; ele constrói, compra e vende casas, não é de hoje, todo pedreiro, dono armazém, todo mundo sabe disso. Lembra-se que “nesse caso agora”, JANDYSON conversou com a testemunha que estava tendo esse problema e essa casa estava sendo anunciada por uma imobiliária cuja dona é amiga da testemunha. Essa casa estava para vender há um bom tempo e ele estava bem contente, porque conseguiu vender, porque estava precisando do dinheiro. Isso foi logo após a eleição. A corretora lhe contou reservadamente que a casa dele tinha sido vendida; fora feita uma promessa de compra e venda antes da eleição e o cadastro do comprador ou do filho do comprador não passou e teve que fazer um novo cadastro na CAIXA do filho, aí passou. Então, o pai tinha que dar uma entrada, mas o cadastro não passou e depois o do filho passou – ou o contrário, não se lembra bem. Tem conhecimento de que ele vendeu a casa e que a pessoa ia dar R\$ 40.000,00 de entrada, o restante ia pagar através do financiamento. Quando saiu a negativa do banco, que o cadastro não tinha sido aprovado, a pessoa não pagou os R\$ 40.000,00 a ele. Então ele se apertou, porque devia a armazém etc. Pegou dinheiro emprestado, depois o cadastro passou, a pessoa pagou a entrada e o financiamento saiu depois. Sobre o controle de pagamento do abastecimento de combustível do município, declarou que pelo seu conhecimento o secretário de Finanças do município é quem é o responsável pelo pagamento do

combustível da prefeitura. A prefeitura tem uma garagem e quem faz a manutenção de todos os veículos da prefeitura é a empresa da testemunha. Lá tem uma garagem e existe um responsável, que vai dizendo o que precisa: abastecer um veículo, uma máquina para fazer um trabalho numa comunidade, um ônibus para levar os pacientes para Recife. JANDYSON é responsável pelo pagamento. Na garagem deve ter alguém pela decisão de abastecer. Declarou que não foi coordenador da campanha, fazia parte de um grupo da coordenação da campanha. O coordenador era Sidney Quidute. Não sabe por que até 4 de outubro não tinha declaração de nada em relação a combustível, a sua parte na coordenação era para em grupo armar estratégia, fazer calendário evento, preparar debates, fazer análise de pesquisa, não tem conhecimento sobre combustível. Não tem conhecimento de que o abastecimento de campanha tenha sido feito em outro posto além do Brasilino. Tinha dois ônibus que a campanha locou para eventos e fez contrato. Não se recorda se o abastecimento desse ônibus foi feito pela própria empresa. Sobre o abastecimento da prefeitura, sua empresa que administra o cartão é a BPM Serviços e o nome do cartão é Ticket Log.

30. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES, testemunha arrolada pelos investigados ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE e ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, declarou ser advogado e correligionário deles e foi ouvido como informante. Declarou que a prestação de contas da campanha foi aprovada, sem nenhuma impugnação e não houve recurso. A prestação de contas pode ser feita no final da campanha, como permite a legislação. Não é de seu conhecimento de que houve compra de votos através de distribuição de gasolina. Perguntado se como procurador do município, disse que durante os meses de campanha, os gastos de combustível mantiveram-se na média dos demais meses do ano. Conhece JANDYSON, e assim como a testemunha, ele fez parte da equipe de governo. Ele sempre teve outra atividade profissional, construía casas e vendia pela CAIXA. Depois que saiu do Governo continuou com a mesma atividade. Atribui a uma equívoco uma nota de abastecimento de caráter pessoal estar no meio da apreensão das notas da prefeitura e da campanha. Abastece no posto Brasilino. Não abastece pela prefeitura do município, até porque não precisa e desconhece por que consta nota de abastecimento no rol de notas apreendido.

31. NALDYANNE VIEIRA DE LIMA GÓES, testemunha arrolada por JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA. Declarou ser corretora de imóveis e que há mais ou menos 2 anos, JANDYSON inciou a atividade de construção civil e a testemunha já realizou a venda de 3 de seus imóveis. Em 2024, ele vendeu um imóvel e a venda foi realizada por sua empresa. A negociação do imóvel vendido em 2024 foi iniciada por volta do começo de setembro e a assinatura do contrato na CAIXA e conclusão definitiva ocorreu no mês de novembro (os documentos já devem ter sido juntados aos autos do processo. O imóvel foi negociado num valor de R\$ 350,000,00; o comprador deu entrada de R\$ 70,000,00 e financiou R\$ 280.000,00 pela CAIXA. Não sabe se JANDYSON precisou tomar empréstimo para terminar de constituir a casa. Ele continua a construir e vender imóveis, no seu portfólio tem um imóvel dele pronto. Em 2024, foi negociado apenas um imóvel de JANDYSON, ou outro foi no final de 2023. Sua comissão é de 3% sobre o valor de venda do imóvel. O valor é declarado no imposto de renda da empresa, Manu Imóveis, cadastrada no Simples Nacional, mas as negociações não são especificadas só o valor faturado.

32. ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (SANDRINHO), investigado e prefeito de Afogados da Ingazeira. Instado pelo juízo a se manifestar livremente, declarou que foi pego de surpresa pela divulgação em blogs sobre o ocorrido. Fizera um evento lindíssimo na quinta-feira (3 de outubro de 2024), com a participação de uma multidão participando. Houve pesquisas bastante importantes com institutos de pessoas próximas e não próximas, foram ouvidas as pesquisas que aconteceram nos blogs. De verdade, com vários fatores, mas principalmente pela sua conduta, pela forma de conduzir a sua vida, não esperava passar por uma situação dessa que tem passado. Tem buscado ficar tranquilo e continuar governando. Quando cita as pesquisas é porque tinha pesquisa que dava cerca de 5.000/4.500 votos de diferença para ele. Nem num aperreio maior do mundo, faria algo de errado para ganhar a eleição. Em nenhum momento, conseguiu entender isso como uma necessidade e ao mesmo tempo não faz parte de maneira nenhuma de sua conduta. Essa margem que tinha, o sentimento que via nas ruas de Afogados, no seu trabalho... Era uma campanha tranquila, não tinha necessidade de jogar baixo, de fazer isso, como não fez. Já se sente contemplado com as falas, apesar de alguns ainda estarem claro discordando. Fez um retrospecto de sua vida desde a infância em Afogados da Ingazeira. Às perguntas de sua defesa, disse que

nos meses da eleição não houve maior gasto de combustível. Confirmou que os gastos com combustível da prefeitura são divididos entre as pastas de Saúde e Educação, que têm fundos próprios, e a prefeitura propriamente dita. JANDYSON não era responsável pelo combustível nem da Saúde, nem da Educação.

33. DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, vice-prefeito do Município de Afogados de Ingazeira. Instado pelo juízo a se manifestar livremente. Declarou que nunca teve nenhum recurso devolvido e nada que viesse colocar sua conduta profissional de uma forma negativa perante a sociedade. Esse processo o pegou de surpresa, principalmente num processo eleitoral que desde o início acompanhou de perto. Foi uma eleição muito bem encaminhada, trabalhada e o retorno das pesquisas era de que estavam bem posicionados. Quando vem uma acusação dessas, pega-o de surpresa, porque não teria necessidade alguma; primeiro porque não é do feitio do seu grupo fazer isso e segundo não teria nenhuma necessidade de fazer uma ação negativa como essa. Está aqui vivenciando esse processo e continuando a levar sua vida com honestidade e trabalho. Está à disposição para esclarecer dúvida e responder perguntas.

34. JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, investigado, solicitado a apresentar sua versão dos fatos, declarou que depois do ocorrido permaneceu em silêncio por cuidado pessoal, familiar, é pai de 3 crianças; é nascido e criado na cidade e se viu com a vida totalmente exposta. Diante de tudo o que aconteceu, também foi pego de surpresa. Como o depoimento do policial corroborou, não foi abordado, não foi pego com nada ilícito. Tudo que estava ali era legal; documentos comprobatórios de abastecimento, tanto da frota, como da campanha. O dinheiro era seu, que estava com ele, em seu carro; não estava com nada que qualificasse um crime. Então achou necessário esclarecer esses fatos e minimizar essa mancha que foi colocado sobre ele, um filho da terra, nascido e criado aqui, que constitui família e, de certa forma, contribuía com a cidade, enquanto secretário, pessoa, cidadão, pai e filho. Viu-se totalmente prejudicado, colocado numa situação dessa, em que sua vida foi exposta diariamente em rede social e tudo mais. Está aberto e à disposição para esclarecer qualquer dúvida. Explicou a juízo que a data de apreensão do dinheiro e das notas fiscais ocorreu na madrugada de 4 de outubro e que a situação foi uma questão pessoal do investigado, investigada em outro processo, foi gerada essa denúncia anônima com viés política. Essa coincidência de fatos, da abordagem chegar a ele tão rápido e eficiente. Com ele não ti-

nha nada de ilícito. Até na sua abordagem, não foi identificada preocupação quanto a sua integridade física, porque estava com dois ferimentos enormes. Não estava sob efeito de álcool, não faz uso de bebida alcoólica. Propôs imaginar a situação de uma pessoa que sofreu dois ferimentos arma branca e estava às 4 da manhã, sozinho, sem saber o que fazer, por erro pessoal. Não estava cometendo nenhum crime de cunho político. Isso foi trazido para o âmbito político, mas reitera que são documentos e situações diferentes. O que houve foi uma tentativa de homicídio contra ele. A denúncia o pegou numa situação que estava sem saber o que fazer e estava com vergonha pelo que tinha feito como pessoa, mas o profissional estava tudo em dia, tudo *ok*. Em relação às notas no valor de R\$ 240.214,00, sua origem e por que estava com os *tickets* no momento da abordagem policial, disse ao juízo que fazia acompanhamento diário, semanal e mensal dos abastecimentos até porque ele é quem mantinha contato direito com a empresa do contrato de abastecimento da frota. Quando chegava o final do mês, as notas eram solicitadas para o posterior pagamento. Porém, esse valor citado refere-se a um mês e quinze dias de um mês e 15 dias de outro, então se referem a um intervalo de 3 meses, saindo de um mês, passando por todo decorrer de um mês e passando por mais um período de outro mês. São abastecimentos recorrentes, porque a frota está todo dia na rua e precisa ser abastecida. Os tickets eram uma forma de conferência; a frota vai lá e abastece e gera esse “cupom”, que pegava para conferência, porque quando a empresa emite a nota fiscal, ele quer saber. Esses abastecimentos constam em notas fiscais e estão em prestação de contas, tudo documentado. Optou por falar da questão pessoal e narrou que campanha no interior é festa e no final do último evento de campanha e se envolveu com duas pessoas e teve que sair para um determinado local, onde sofreu uma tentativa de homicídio. A partir disso foi que começou toda essa situação. Sobre a origem do R\$ 35.000,00, iniciou narrando sua trajetória de vida e disse que em determinado momento junto com um vizinho pedreiro começou na construção civil. Procurou NALDYANE e por meio dela, pôs um imóvel que construiu para vender. Antes desse período já tinha vendido duas casas com ela. É negociação complexa. Chega um momento em que não se tem mais recursos para pagar insumos e mão de obra. Como já tinha uma casa “apalavrada”, pediu emprestado um valor. Então esse valor (R\$ 35.000,00) era seu. Ao MPE, disse não saber dizer porque algumas notas não identificaram a placa do veículo. Na sua atividade e comercial, precisa de dinheiro em espécie, por-

que pedreiro é um dos profissionais mais relevantes, mas não tem conhecimento de informática, muitos não têm PIX ou conta para depósito, então tem que dar dinheiro em espécie para no final de semana ter o dinheiro da feira dele. Já a negociação é com o banco; entrega a documentação do cliente e da casa e com tudo aprovado, recebe o dinheiro em conta do banco. São duas situações distintas. Pedi ao policial para deixar o dinheiro em casa, porque lhe pertencia. Não entendeu por que a preocupação na hora da abordagem era se de fato estava com dinheiro. A denúncia foi feita em cima do dinheiro, um dinheiro pessoal. Tinha acabado de estacionar seu carro e a viatura da polícia chegou e de pronto acendeu a luz do teto do carro. Apresentou-se ao policial, vizinho de infância, mas estranhou, já que o policial o viu enfaixado, ensanguentado, pontuado, porque a primeira pergunta tenha sido se ele estava com dinheiro. Perguntado por que não teve receio de transitar pela madrugada com o dinheiro, mas teve de ir para a delegacia, local seguro para estar com tal valor, declarou ser importante elucidar o fato como ocorreu desde o início até o fim. No final do evento, saiu com duas mulheres e foram a um motel. Ao chegar, uma pessoa envolvida com uma delas conseguiu encontrá-los; essa pessoa, junto com outra, desferiu-lhe duas facadas. Defendeu-se e saiu do estabelecimento e, para evitar que sua família o visse naquele estado, foi para o hospital de Tabira e foi atendido. Pela gravidade do fato, o enfermeiro informou a polícia. Houve, como de praxe, comunicação das delegacias dos dois municípios, o que gerou, não sabe ao certo, essa denúncia anônima. Um fato que chama atenção é que uma das enfermeiras pediu, por volta das 00h15, para tirar foto do ferimento para estudo de caso. Essa casa foto foi compartilhada diretamente com os coordenadores de campanha da oposição; isso gerou a denúncia. (O MPE interveio para que o investigado esclarecesse a relação entre a denúncia do ferimento e a do dinheiro, visto que os profissionais que o atenderam não teriam conhecimento sobre qualquer valor e a denúncia recebida pela polícia desde o primeiro momento citava a existência do valor que portava. JANDYSON declarou que também tinha essa dúvida, porque a denúncia foi clara “ele está com dinheiro”. O dinheiro era seu, a única coisa é a suposição de que o secretário de Finanças estava com dinheiro.) Quando terminou o atendimento, foi liberado do hospital. Repetiu que não estava com nada ilícito, então voltou para sua cidade. Sofreu duas facadas, estava debilitado, não usa bebida alcoólica, mas estava ferido. Em minutos após parar o carro, a guarnição veio e como já relatou não viu problema

de tudo aquilo estar com ele. Sobre a divergência com o que o policial declarou, de que o investigado dissera que o dinheiro era destinado a pagar conta de combustível, e a versão apresentada no processo, com a versão de empréstimo de valores, explicou que o policial não contou a versão do que aconteceu no dia. Isso porque, ao ser abordado, ele o viu esfaqueado, ferido e ensanguentado e perguntou se estava com o dinheiro. Então, naquele momento sua vida estava em segundo plano. Disse de pronto que estava com dinheiro e que era seu, proveniente da negociação de uma casa que tinha recebido. E os tickets eram de abastecimento. Explicou os critérios para a distribuição dos tickets. Disse existir uma autorização, legalmente falando, para destinação desse recurso para campanha e tinha cuidado de não exceder e tinha esse controle. A pessoa entrava em contato com ele, depois o expediente, dizendo que haveria determinada situação e estava precisando abastecer para o evento. Então disponibilizava de acordo com o evento. Muitas vezes disponibilizava um valor ou litragem, que a pessoa fracionava junto ao posto, porque quem tem carro não deixa o combustível do carro acabar, chega lá e às vezes complementa e o restante para uso em uma próxima vez. Era assim que era feito. Em relação à separação notas entre notas da frota da prefeitura e as de campanha, declarou que não pode misturar. Para todo abastecimento da frota é feito um acompanhamento e o posterior pagamento é por via de nota fiscal, passa o cartão do veículo, é gerado o cupom fiscal e esse lançamento do abastecimento vai para o sistema da empresa contratada, que emite, manda a nota e se faz o pagamento. As notas do abastecimento da frota e as de campanha estavam dentro da mesma bolsa e separadas. Acerca da discrepância de R\$ 75.929,12 entre valores nas notas de balcão informados pelas empresas Trivale e Link card e os relatados, disse ser necessário separar, porque se trabalha com 3 fundos diferentes: o tesouro da prefeitura municipal, administrado por ele, ligado à empresa Link card.; a Trivale, se não se engana, é ligada à Saúde, então não tem conhecimento, o valor foi inserido no processo não sabe o porquê. Às perguntas da coligação, disse que a apreensão ocorreu em 04/10/2024 e houve evento da coligação em 03/10/2024 de que participou. Questionado sobre a documentação da negociação da obra do seu imóvel, declarou que toda documentação da obra consiste na licença de construção, na aprovação, é lavrada a escritura, no registro do contrato, a averbação da construção para poder ser feito o contrato na CAIXA. Todas essas obras são documentadas, porque a CAIXA só paga se a documentação da obra, do construtor e do com-

prador estiverem de acordo. Não lembra se tem o CNO da obra. Quis levar o dinheiro para casa em vez de levar para delegacia, porque precisava fazer o pagamento do pessoal. Pagava a seus colaboradores da obra em espécie, semanalmente, numa média de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00. Estava com R\$ 35.000,00, mas não tinha só esse pagamento para fazer, tinha fornecedor, compra de material, tijolo, brita, telha. Tinha controle do abastecimento, que não se dá apenas com um cartão. Cada veículo tinha um cartão de abastecimento. Até onde conhece, o cartão de um veículo não pode abastecer outro. Desconhece se algum veículo que participou da campanha ou de carreata foi abastecido em nome da prefeitura de Afogados da Ingazeira pelo posto Brasilino. Confrontado sobre a destinação do dinheiro para pagamentos de pedreiros e insumos de construção, e a existência de comprovantes de Pix feitos para pedreiros e relativos a compra de material de construção juntados por sua defesa, disse que não faz pagamentos somente em espécie, até porque R\$ 35.000,00 não dão para tocar uma obra. À defesa dos demais investigados, disse que o dinheiro estava disposto em bolos de notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00. Acompanha política há 25 anos e desconhece caso de quem vai comprar votos com maço de R\$ 100,00. Sobre as notas de combustível que tinha, a que a promotora Eleitoral de referiu como sendo de R\$ 73.000,00, ao que parece a polícia Federal fez a junção de dois fundos, o da prefeitura, esse de sua responsabilidade, e o da Saúde. O que foi apreendido referente a combustível de campanha foi com certeza comprovado na prestação de contas. O constrangimento por que passou foi por causa do dinheiro. Depois disso, passou 8 meses separado de sua esposa e de seus filhos e ainda hoje sua vida pessoal e social está prejudicada, sem falar da parte profissional. Todas os boletos de campanha foram pagos. Não ouviu queixa ou acusação de compra de votos através de combustível. À sua defesa, declarou que a abordagem foi feita por 2 policiais e que conhece os dois, mas só se lembra de Joahn. Acredita que o outro policial escutou o que o investigado respondeu sobre a origem do dinheiro, porque os dois estavam a seu lado no momento da abordagem. Estranhou a abordagem policial, porque diante da gravidade dos fatos - estava esfaqueado e ensanguentado -, a primeira pergunta do policial foi se ele estava com dinheiro. Era como se sua vida não tivesse valor; estavam ali para saber se estava com dinheiro independentemente da sua origem. Todos conhecem como é discreto, calado e o que o fez estar com aquela documentação (notas,

tickets), seu computador, no seu carro, com dinheiro que era seu para uso profissional, não viu nenhum problema.

35. O juízo determinou a intimação da parte autora para indicar quais veículos e respectivas placas entende dever ser objeto de investigação, para requisição ao ente municipal (doc. 30419821).

36. Em petição (doc. 30419872), listou 91 placas, cujas informações reputou relevantes para a formação do conjunto probatório (na petição inicial indicara 98 placas de veículos)<sup>8</sup>. Oficiada por meio do Ofício nº 01/2025/TRE-PE/ZE066 (doc. 30419880) para prestar tais informações, a prefeitura do Município de Afogados de Ingazeira apresentou 4 petições.

37. Na petição 30419889, aponta que há 8 placas requisitadas no ofício que estão equivocadas, sendo que o município possui CRLVs de placas muito semelhantes<sup>9</sup>; na petição 30419898, listam-se placas de 51 veículos que não pertencem ao município, assim como não possuem vínculo contratual com a municipalidade<sup>10</sup>, e

8 1. RET0001, 2. KGL3394, 3. NAH6065, 4. TRA0004, 5. ROL0001, 6. RET0003, 7. PAT0002, 8. PAC0001, 9. PCF6734, 10. PDS6251, 11. PGP6794, 12. KIS7897, 13. PGR1091, 14. PEJ7370, 15. PFI4118, 16. RET0004, 17. RZR3J07, 18. SGN6J81, 19. MDC2J90, 20. PDC7043, 21. HOC2J90, 22. HAH8065, 23. NDC2J90, 24. PAT0001, 25. KGS7947, 26. MND3850, 27. KJT9B43, 28. SNY0E93, 29. PEH6879, 30. RDL0001, 31. KKQ9194, 32. RZK3F50, 33. KHO9850, 34. HDC2J90, 35. PDL8B97, 36. HAH6065, 37. PDJ7791, 38. JHS4J00, 39. FAC2650, 40. DEO7699, 41. NPW5006, 42. PDO4504, 43. KWD7757, 44. PYV3A07, 45. PFD9E08, 46. JKL7994, 47. PDF6251, 48. KJA4580, 49. PDO8A66, 50. PDF6734, 51. PDR1091, 52. KHO9650, 53. KKG9194, 54. PFG5428, 55. OFX5E67, 56. KSG3178, 57. KID7757, 58. QGL1C05, 59. QDI1J06, 60. KJS6918, 61. RZR2E93, 62. KKA6592, 63. PCI9D23, 64. PCE2066, 65. SOA5E71, 66. QSE9G70, 67. OYY7357, 68. PAZ8B97, 69. KKA3330, 70. OEO2I59, 71. PDV8024, 72. QYK2F37, 73. PFO4118, 74. KJA5480, 75. OSX1B38, 76. OYN7H85, 77. LVI7385, 78. PGP7020, 79. SNK0G48, 80. QFY3C48, 81. QEO2159, 82. KJL0367, 83. QYN1H33, 84. PDL5334, 85. MOQ6410, 86. OYJ5118, 87. PCF8129, 88. CVC7944, 89. OYN7G55, 90. EVK1675, 91. QVII1E12, 92. OYZ5118, 93. HIV2322, 94. KKN2645, 95. SNN9G48, 96. JGM7238, 97. JKI7994, 98. MOQ9410

9 HOC2J90 - NOC2J90 (a única de diferença entre as placas são as letras iniciais), KHO9850 - KHO9650 (a única de diferença entre as placas é apenas um número), PDR1091 - PGR1091 (a única de diferença entre as placas é uma letra), KKG9194 - KKQ-9194 (a única de diferença entre as placas é uma letra), PFG5428 - PFG5E28 (a única de diferença entre as placas é uma letra em troca de número), PFO4118 - PFI-4118 (a única de diferença entre as placas é uma letra), OYJ5118 - OYZ-5118 (a única de diferença entre as placas é uma letra) e MDC2J90 - NOC2J90 (a única de diferença entre as placas são duas letras).

10 KGS7947, MND3850, KJT9B43, SNY0E93, PEH6879, PDL8B97, JHS4J00, FAC2650, DEO7699, NPW5006, KWD7757, PYV3A07, PFD9E08, JKL7994, KID7757, QGL1C05, QDI1J06, KJS6918, RZR2E93, KKA6592, PCI9D23, PCE2066, SOA5E71, QSE9G70,

na petição 30419900 informa que os 13 veículos arrolados são de propriedade do município, todavia sem possuir CRLV em virtude de serem máquinas pesadas<sup>11</sup>; e na petição 30419903 listam-se placas de 7 veículos locados ao município, com contratos celebrados com a BPM Serviços LTDA., bem como de sublocados.<sup>12</sup>

38. Pelo crivo da prefeitura, tem-se que 51 veículos cujas placas foram listadas na petição estão associadas à campanha dos investigantes. Já das 415 notas de consumos encontradas em poder do JADYSON HENRIQUE, 163 estavam registradas como vinculadas as iniciais da campanha dos investigados "MJSL". Há notas de consumo, as emitidas pelo AUTO POSTO BROTAS LTDA. (impressas em cor vermelha), em que não constam números de placas, iniciais da campanha, nem da prefeitura, mas que estão nas faixas de litragem múltiplos de dezenas. Em contagem visual, identificam-se 141 notas de combustível em nome da campanha dos investigados sem registro de placas dos veículos abastecidos nos dois postos.

39. No que se refere a valores, é relevante que a defesa dos investigados reconhece que se teve “R\$ 172.692,05 Notas de Abastecimento de responsabilidade da prefeitura e R\$ 63.649,07 da campanha eleitoral” (doc. 30419832 - Pág. 16), não destoando do R\$ 67.680,86 apontados pela investigante na petição inicial

40. Constata-se então flagrante divergência entre o consumo de combustível declarado inicialmente na prestação de contas, R\$ 600,00 em 04/09/2024, sendo que até ali havia 4 veículos locados para campanha, enquanto as notas de consumo de combustível para campanha, todas datadas de setembro de 2024, encontradas em poder do JADYSON às vésperas das eleições de 2024, tiveram as despesas correspondentes lançadas somente após a apreensão.

---

OYY7357, PAZ8B97, KKA3330, OEO2159, PDV8024, OSX1B38, OYN7H85, LVI7385, PGP7020, SNK0G48, QEO2159, KJL0367, QYN1H33, PDL5334, MOQ6410, PCF8129, CVC7944, OYN7G55, EVK1675, QVIIIE12, HIV2322, KKN2645, SNN9G48, JGM7238, JKI7994, MOQ9410, e SGN6J81.

11 RET0001, NAH6065, TRA0004, ROL0001, RET0003, PAT0002, PAC0001, HAH8065, PAT0001, RDL0001, RZK3F50, HAH6065 e RET0004.

12 PCF6734, PDS6251, KJA4580 e KJA5480. Quanto às placas PDJ7791, PDO4504 e QYK2F37 são de veículos sublocados. Observa que “*Quanto ao veículo de placa PDF6251, entendemos que se trata de erro material, sendo o correto PDS6251 que, inclusive, consta na tabela acima. Ademais, quanto à placa PDF6734, entendemos, novamente, ter havido erro material, sendo o correta a placa PCF6734 que consta na tabela acima.*”

41. Os lançamentos promovidos na prestação de contas após o dia 4 de outubro de 2024 revelaram uma tentativa de dar ares de legalidade ao consumo de combustível relativo às notas.

42. O valor inicial de R\$ 600,00, com gastos de combustíveis (doc. 30419808 - Pág. 23, 30419808 - Pág. 46), com NF de 04/09/2024 (docs. 30419815 - Pág. 1 e 2), sofreu acréscimos notáveis após o acontecimento narrado na petição inicial.

43. As notas fiscais emitidas pelo Auto Posto Brasilino Ltda., foram nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 600,00 em 04/10/2024 (docs. 30419815 - Págs. 3 a 6); nos valores de R\$ 6.373,18, R\$ 9.487,00 e R\$ 11.640,00, em 05/10/2024 (docs. 30419815 - Págs. 9 a 14); no valor de R\$ 29.800,00, em 12/10/2024 (docs. 30419815 - Págs. 15 e 16); e no valor de R\$ 9.447,97, em 16/10/2024 (docs. 30419815 – Págs. 17-18). A soma resulta em R\$ 67.484,15, o que perfaz um total de gastos com combustíveis declarado na prestação de contas final. Observa-se que a despeito de constarem notas de abastecimento emitidas pelo AUTO POSTO BROTAS LTDA., não se vê na Prestação de Contas dos investigados nenhuma nota fiscal emitida pelo fornecedor.

44. Os investigados alegam que as notas de abastecimento em nome de terceiros no valor de R\$ 63.649,07 equivalem aos gastos com combustível da campanha eleitoral dos ora defendentes, grafadas com as iniciais MJLS, na realização de eventos para a promoção dos mesmos: carreatas, motociatas, comícios, passeatas, dentre outros, ocorridos de agosto a outubro de 2024, todos comunicados à Justiça Eleitoral. Afirmam ainda que o cronograma dos eventos de campanha foi informado à Justiça Eleitoral. No entanto, na Prestação de Contas Final não houve lançamentos de despesas com combustível em carreata (doc. 30419808 - Pág. 141).

45. Destacam que a distribuição de combustíveis para fins de participação em carreata está prevista no art. 35, § 11, I, da Resolução do TSE 23.607/2019 e é considerado como um gasto de campanha, sendo declarado na Prestação de Contas Eleitoral por meio do ofício 004/2024 – PSB de 16 de agosto de 2024. Junta-ram prova de realização dos eventos com registros fotográficos dos seguintes: Inauguração do Comitê de Campanha em 24/08/2024, Tribuna 40 – Sobreira Em 31/08/2024, Tribuna 40 – São João Novo Em 04/09/2024, Tribuna 40 – São Brás Em 06/09/2024, Tribuna 40 – Pintada Em 09/09/2024, Tribuna 40 – Queimada Grande Em 11/09/2024, Passeata – Feira Em 14/09/2024, Comício – São Francis-

co Em 14/09/2024, Homenagem a Patriota e Retomada da Campanha Em 25/09/2024, Tribuna 40 – Ponte Em 28/09/2024, Tribunal 40 - Varzinha Em 30/09/2024, Tribuna 40 – Brotas Em 02/10/2024, Comício – São Sebastião, Izidio Leite e Costa Em 03/10/2024, Passeata na Feira Em 05/10/2024 e Mega Carreata e Motorata Em 05/10/2024.

46. Previa o dispositivo citado, antes de implementada a alteração pela Resolução TSE 23.752/2026:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

47. As notas de abastecimento marcadas com as iniciais MJLS, além de expressarem uma soma de alto valor, correspondem na maior parte a abastecimentos individuais em litragem que superam os 10 litros permitidos na Resolução do TSE 23.607/2019. Repare-se ainda que os tickets encontrados em poder de JANDYSON HENRIQUE seguem o mesmo padrão de litragem, abrangendo faixas de 10L (77 no total), 20L (36 no total) e 30L (14 no total), portanto, fora da quantidade fixada da legislação. Na maior parte das notas de abastecimento encontradas em poder do coordenador de campanha dos investigados não havia identificação das placas dos veículos abastecidos.

48. Ademais, não consta que os investigados indicaram na prestação de contas a quantidade de veículos que participaram de eventos de carreatas e nem a quantidade de combustível nelas consumida.

49. Observa-se ainda que, dos eventos de campanha informados, apenas um consistiu em carreata (mega carreata e *motorata*), ocorrida em 05/10/2024, que justificaria gasto de campanha com combustível. Chama atenção ainda que nos registros fotográficos juntados (docs. 30419832 - Pág. 33 a 50), há fotos de presença massiva de veículos apenas nesse evento de 05/10/2024, último dia de campanha. A situação contrasta então com a declaração dos investigantes de que o abastecimento das placas indicadas (doc. 30419832 - Pág. 58 a 68) correspondeu à partici-

pação dos proprietários em mais um evento, justificando os volumes de combustível utilizado. Tal prática vai de encontro à Resolução do TSE 23.607/2019, que determina a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento.

50. Nesse ponto, cabe destacar que duas das notas de abastecimento de campanha para abastecimento do carro-pipa da Associação Comunidade de Serrinha, placa SGN6J81 (doc. 30418930, págs. 17 e 47 - nota 19227, de 16/09/2024, 250,404 litros, R\$ 1.550,00 e nota 19764, de 28/09/2024, 260,098 litros, R\$ 1.610,00, tendo como cliente Lucivaldo da Silva Feitosa, esposo da presidente da associação, Kátia Galvão), fogem do padrão das demais, não só pelo expressivo valor, que poderia se justificar por tratar de um caminhão, mas porque, ao contrário das demais, o valor do abastecimento foi em número sem casas de centavos. Contudo, isso não parece relevante, sendo mais importante se questionar por qual motivo um caminhão-pipa, pertencente a uma associação sediada em uma comunidade, estaria não só sendo abastecido por conta da campanha dos candidatos investigados, mas também arcando com filtro e aditivo para o veículo, conforme demonstra a nota 19226, emitida, como as outras, pelo Posto Basilino Ltda. no valor de R\$ 142,00, tendo como cliente Lucivaldo da Silva Feitosa, esposo da presidente da associação, Kátia Galvão, que também abasteceu seu Fiat Pálio de placa KKA6592 e uma motocicleta à conta da campanha. Em seu testemunho, Kátia afirmou ter participado de atos de campanha dos investigados, ter feito porta a porta e mesmo ter ingressado em seu partido em 2024. Contudo, quanto ao abastecimento do carro-pipa da associação que preside afirmou que pode ter havido um engano do frentista. Sobre a quantidade expressiva de consumo mensal de combustível do carro-pipa, declarou que quem abastece o carro-pipa não é ela, não tendo conhecimento sobre o consumo de combustível. A testemunha ainda aventou a possibilidade de troca nas placas do veículo, o que soa ainda mais absurdo, por tratar-se de um carro de passeio e de um caminhão-pipa e que ainda utilizam combustíveis distintos. O abastecimento do caminhão-pipa da associação à conta de combustível de campanha, nas circunstâncias em que as notas foram apreendidas, reforça que a campanha dos investigados ignorou as regras eleitorais.

51. Verifica-se que essa conveniente desorganização contábil baseada em notas de combustíveis emitidas indiscriminadamente e sem critérios serviu para mascarar doação de combustível em valor expressivo. Nesse contexto, não houve con-

trole se os veículos abastecidos em setembro de 2024 participariam ou não de carreatas. Os valores das notas só foram contabilizados após serem apreendidas em poder do coordenador de campanha dos investigados, como forma de tentar contornar a existência de “caixa dois”.

52. Por fim, a propósito de circunstâncias em que ocorreu a apreensão dos documentos e de R\$ 35.000,00 em posse de JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, veja-se análise da autoridade policial no despacho de não autuação:

Policiais militares receberam denúncia de pretensa compra de votos por parte do conduzido;

Ao identificarem o conduzido em via pública dentro de um veículo, foi procedida a uma busca pessoal, sendo constatado no interior do carro a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), notas de abastecimento e tickets de autorização de abastecimento;

A diligência ocorreu durante a madrugada, por volta das 04h do dia de hoje (04.10.2024);

O conduzido vinha da cidade de Tabira, onde teria recebido atendimento médico no Hospital daquela cidade, sendo constatado pessoalmente que o conduzido, deveras, havia sido submetido a procedimento médico;

As notas de abastecimento, embora com datas próximas à data do fato, correspondiam a dias pretéritos;

**Durante a noite de ontem (03.10.2024) e madrugada de hoje (04.10.2024) o conduzido se encontrava em sítios distintos e não condizentes com a destinação dos bens apreendidos em seu poder, conforme será apurado nos Boletins de Ocorrência nº 24E0257002600 e 24E0257002601;**

53. Em seu depoimento, JANDYSON mostrou-se descontente com o tratamento dos policiais ao ser flagrado com o dinheiro e a documentação, pois estava machucado após sofrer graves ferimentos decorrentes de uma tentativa de homicídio. Para além de os policiais estarem cumprindo seu dever ao abordá-lo diante da grave denúncia recebida, o investigado já passara por atendimento médico na cidade de Tabira, conforme declarou em seu depoimento.

54. A versão do investigado para justificar a cifra de R\$ 35.000,00 em espécie em seu poder durante a madrugada de 04/10/2024 não é crível. Entende-se que lançou mão de sua terceira atividade como construtor para justificar a posse de dinheiro em espécie. Diga-se o contrato de mútuo (doc. 30419190 -Pág. 11) celebra-

do com particular em 3 de outubro de 2024, na véspera da apreensão, não consiste em documento fidedigno, podendo ter sido elaborado em comum acordo para justificar a existência do numerário em poder do investigado. Curioso então que o investigado JANDYSON em seu interrogatório (doc. Num. 30419819 - Pág. 61 dos autos 0600392-64.2024.6.17.0066) tenha optado pelo silêncio, bem como não tenha se valido de tal alegação ao se manifestar em 04/10/2024 nos autos do inquérito policial para tentar comprovar a licitude e recuperar o dinheiro (doc. 30419819 - Pág. 40, dos autos 0600392-64.2024.6.17.0066).

55. Ainda sobre a ocorrência policial, um dos policiais, JOANH AFONSO DE CARVALHO QUINTO, ouvido como testemunha, afirmou que, na ocasião, JANDYSON disse que o dinheiro era destinado a pagamento de vales de abastecimento, referente a transporte de veículos da prefeitura. A testemunha relatou o pedido de JANDYSON para deixar o dinheiro em casa. Questionado em audiência pelo MPE o motivo de não ter receio de transitar pela madrugada com o dinheiro, mas de ter para levá-lo à delegacia, local seguro para estar com tal valor, o investigado tergiversou, fazendo novamente o relato da sua agressão até o momento da apreensão para no final dizer que dissera ao policial que o dinheiro lhe pertencia e provinha de uma negociação de uma casa. Nota-se então que as versões do investigado sobre a posse dos R\$ 35.000,00 não se firmam.

56. No que se refere à quantia de R\$ 35.000,00, é importante considerar que a concentração das funções de coordenador de campanha dos investigados e de Secretário de Finanças, em uma mesma pessoa, pega com tal valor nas primeiras horas da antevéspera das eleições com notas de doação de combustível confirmam o abuso de poder econômico e político, pois não é usual que pessoas, sobretudo um Secretário Finanças, costumem portar essa quantidade de dinheiro em espécie às vésperas de eleições, por motivos legítimos, sem que haja uma justificativa consistente para tanto.

57. Diante desse conjunto de condutas ilícitas, verifica-se a afetação grave da legitimidade eleitoral no Município de Afogados da Ingazeira, na eleição de 2024, por parte dos demandados, a justificar a manutenção da sentença.

### 3 CONCLUSÃO

58. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Recife (PE), 8 julho de 2026.

[Assinado eletronicamente.]

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral